



Banco do
Conhecimento



PRESCRIÇÃO E IPTU

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0193377-89.2004.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 30/11/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Execução Fiscal. Tributário. Processual Civil. Cobrança de IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo referentes aos exercícios de 2000 e 2001. Propositura da ação em julho/2004. Sentença prolatada pelo Juízo a quo reconhecendo a prescrição da pretensão executiva. Tributos sujeitos a lançamento de ofício. Constituição definitiva do crédito que se opera com a notificação do contribuinte por meio do simples envio do carnê. REsp nº 1.111.124/PR, proferido sob o rito dos Recursos Repetitivos. Verbete nº 397 da Súmula do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Incidência da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, visto que ajuizada a lide anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Cumprimento de mandado de penhora sobre o imóvel tributado, sem, contudo, a intimação do Executado acerca do ato de constrição. Abertura de vista à Municipalidade. Inércia processual por mais de 05 (cinco) anos. Configuração da prescrição intercorrente. Demora que não pode ser imputada exclusivamente ao aparato judiciário. Inteligência do Verbete nº 106 da Súmula da Ínclita Corte Superior. Distinguishing entre o julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ (art. 543-C do CPC/73) e o caso em comento, já que não se trata de demora na citação ou de estagnação processual exclusivamente atribuível ao Poder Judiciário. Não incidência do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo órgão julgador, em razão da ausência das condições estabelecidas no dispositivo da LEF (REsp nº 1.100.156/RJ, julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos). Precedentes deste Colendo Sodalício. Conhecimento e desprovimento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, "a" e "b" do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 30/11/2017

=====

[0011712-22.2005.8.19.0029](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 29/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE QUE A AÇÃO FOI INTERPOSTA DEPOIS DO PRAZO QUINQUENAL. Ab initio, não há que se falar em não aplicação do art. 219, §5º, do CPC, com redação determinada pela Lei 11.280/2006, em razão de ação ser anterior ao advento do dispositivo legal. Como cediço, as leis processuais se aplicam imediatamente aos processos em curso, não

havendo que se falar em retroação indevida. IPTU. Processo ajuizado depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Despacho citatório como causa interruptiva da prescrição. Aplicação do art. 174, I, do CTN, com nova redação. O fato gerador do tributo em tela ocorre sempre no primeiro dia de cada ano e a constituição do crédito tributário se dá a partir da notificação, que se realiza com o envio do carnê ou boleto de pagamento. IPTU referente ao ano de 2000. Processo ajuizado no final do ano de 2005. Necessidade de apuração da data do envio do carnê para análise do transcurso do prazo prescricional quinquenal. Considerando-se a ausência de juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário para se apurar o termo inicial do prazo prescricional, e a advertência do art. 400, I, do NCP, de se reputar como verdadeira a prescrição do crédito por ter sido ajuizada a ação depois de 5 anos do fato gerador do tributo, certo é que o crédito se encontra prescrito, por presunção. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

0062525-23.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 28/11/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. IPTU. EXECUÇÃO PROPOSTA EM 2013. CRÉDITOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2004. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA ORIGEM. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DO IPTU (2008). MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO SISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.658.517/PA E RESP 1.641.011/PA. SUSPENSÃO DO FEITO SOMENTE COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE IPTU DE 2008 ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2004 E PROCESSO SUSPENSO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008. 1. A decisão que reconheceu parcialmente a prescrição do crédito tributário constitui decisão interlocutória, que desafia, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Assim, conheço o recurso, pois presentes os requisitos. 2. O prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Sentença que reconheceu prescrito, na origem, os créditos tributários referentes aos exercícios de 2002, 2004 e 2008, sob o fundamento de que o Município exequente ajuizou a ação após o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. 4. Manutenção da decisão que reconheceu a prescrição dos créditos dos exercícios de IPTU 2002 e 2004, pois quando da propositura da presente demanda em 31/12/2013, já havia transcorrido mais de nove anos, estando, portanto, alcançados pela prescrição quinquenal. 5. Com relação ao exercício de 2008, o juízo singular considerou que o termo inicial do prazo prescricional para execução do IPTU é o primeiro dia do exercício em que foi emitido o carnê para pagamento. 6. No ponto, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 18/08/2017, os Recursos Especiais 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, cadastrando a questão na base de dados do STJ como Tema Repetitivo 980, no qual se discute: "(i) termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como (ii) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição". 7. Hipótese em que deve ser observada a regra que determina a suspensão do processo com relação ao exercício de 2008 até o julgamento do recurso paradigma, de acordo com o art. 1.037, II, do CPC, mantendo a extinção dos créditos relativos aos exercícios de 2002 e 2004, por força da prescrição quinquenal.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

0011809-80.2009.8.19.0029 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 22/11/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Execução Fiscal. Município de Magé. IPTU. Exercícios de 2005 a 2008. R. Sentença extinguindo a ação diante da ocorrência da prescrição. Tese recursal no sentido da impossibilidade de decretação da prescrição ex officio e do não transcurso do lapso prescricional, ante os termos do Verbete Sumular nº 160 do STJ. I - Feito distribuído em dezembro de 2009. Despacho de citação em 02 de abril de 2012. Ausência de citação da Devedora. R. Sentença prolatada em 24 de maio de 2017. Patente a ocorrência da prescrição executiva quanto ao IPTU referente ao ano de 2005 e da prescrição intercorrente quanto aos créditos relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008, nos termos da fundamentação. II - Decretação da prescrição ex officio, sem prévia intimação das partes. Possibilidade. Inteligência do art. 487, parágrafo único c/c art. 332, §1º. III - Responsabilidade única do Município Exequente que não se ativou para lograr a citação da Executada. Desídia do Fisco. Afastada incidência do Verbete Sumular nº 106 do STJ. Entendimento jurisprudencial esposado por este Egrégio Tribunal. Negado Provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

0171956-48.2001.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998 E 1999. DESPACHO LIMINAR POSITIVO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA, QUE INOCORREU. SÚMULA Nº 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA, E NÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 264 DESTE TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA, SALVO PARA OS FINS DOS ARTIGOS 10 E 487, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC, OBSERVADOS NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que ser declarada a nulidade da R. Sentença extintiva por ausência de prévia intimação da Fazenda se a hipótese é de prescrição originária ou direta, e não intercorrente, como entendeu o Juízo sentenciante. 2. A par disso, não se vislumbra prejuízo, já que, nesta instância, o apelante foi intimado a se manifestar sobre a prescrição ora reconhecida de ofício, em obediência aos artigos 10 e 487, parágrafo único, do NCPC. 3. Se o lançamento mais recente ocorreu em janeiro de 1999 e o despacho liminar positivo foi dado em 22/10/2001, antes da alteração do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN pela Lei Complementar nº 118/05, apenas a citação válida teria o condão de interromper a prescrição. E como esta não havia ocorrido até 22/02/2017, quando prolatada a R. Sentença, evidente é a ocorrência da prescrição na espécie. 4. Não há que se falar em morosidade do Judiciário se a primeira manifestação do exequente no feito, após o ajuizamento, ocorreu quando já decorrido o prazo prescricional e passados quase três anos da juntada do mandado negativo. 5. A execução se dá no proveito e interesse do exequente, pelo que lhe cabe diligenciar, minimamente, para o regular andamento do feito. 6. Desprovimento do recurso,

com o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição originária, afastada a prescrição intercorrente reconhecida na R. Sentença.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

0021402-36.2009.8.19.0029 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 21/11/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D ã O Apelação Cível. Execução Fiscal. Município do Rio de Janeiro. Cobrança de IPTU. Exercícios de 2005 à 2008. Sentença de extinção do feito, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Manutenção. Execução foi distribuída antes da vigência da LC nº. 118/05. Ausência de citação do executado. Não interrupção do prazo prescricional. Inércia da Fazenda. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição. Violação à garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB). Ausência de atividade do credor em perseguir a efetiva execução de seu crédito. Princípio do impulso oficial, que não é absoluto. Inaplicabilidade da Súmula nº106 do E.STJ. Jurisprudência e Precedentes citados: 0236059-30.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 25/10/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0011154-11.2009.8.19.0029 - APELAÇÃO Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 24/10/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; 0161310-52.1996.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 13/06/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

0133669-60.1994.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 14/11/2017 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. A presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 13 de junho de 1994. Prescrição dos créditos tributários que só não ocorreria com a efetiva citação da parte executada dentro do prazo quinquenal, o que não aconteceu. Hipótese em que não se aplica a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/05, ao artigo 174, inciso I, do CTN. Relação processual originária que não restou integralizada a tempo, por motivo de ausência de citação da parte executada dentro do período de 05 (cinco) anos para a cobrança. Autos que ficaram paralisados por mais de cinco anos. Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça que não é capaz de afastar a possibilidade de aferição da consumação da prescrição, quando a culpa pela morosidade processual também é imputável ao próprio exequente. Sentença que deve ser mantida. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça Estadual. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

0007210-54.2002.8.19.0026 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 09/11/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. IPTU. CRÉDITO REFERENTE AO ANO DE 1997. EXECUÇÃO PROPOSTA EM 2002. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA ORIGEM. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO SISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.658.517/PA E RESP 1.641.011/PA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUTOS PARALISADOS POR DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de execução fiscal proposta anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe após a citação válida do executado, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em razão de sua natureza de lei complementar. 3. Sentença que reconheceu prescrito, na origem, o crédito tributário referente ao exercício de 1997, sob o fundamento de que o Município exequente ajuizou a ação após o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. 4. Juízo singular que considerou a data do vencimento do IPTU como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que se trata de imposto cujo lançamento se opera de ofício, através do envio do carnê de pagamento pelos Correios. 5. No ponto, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 18/08/2017, os Recursos Especiais 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, cadastrando a questão na base de dados do STJ como Tema Repetitivo 980, no qual se discute: " (i) termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como (ii) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição". 6. Suspensão do feito em observância à decisão supramencionada que, todavia, não é medida imprescindível ao correto deslinde do caso em tela. 7. Possibilidade de reconhecimento do fenômeno da prescrição intercorrente na hipótese, tendo em vista a ausência de citação válida do devedor até a presente data, por desídia do exequente, haja vista que o processo permaneceu paralisado por dez anos, sem qualquer manifestação do Município. 8. Impossibilidade de se reconhecer a exclusiva morosidade da máquina judiciária, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Observância ao princípio da segurança jurídica ao caso, pois decerto não se mostra razoável que a parte, diante da inércia do Município, figure como executada em ação de execução fiscal, por mais de quinze anos, sem que sequer seja promovida sua citação. 10. Precedentes jurisprudenciais. 11. Manutenção da sentença de improcedência por fundamento diverso. 12. Desprovimento do recurso, com aplicação do art. 932, IV, b, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 09/11/2017

=====

0170059-38.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 08/11/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE IPTU E TCDL RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2002/2005. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO, COM ESCOPO NO ART. 803 DO CPC/15 E 1º DA LEI 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA NO QUE TANGE À IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IPTU EM RAZÃO DA IMUNIDADE QUE O TEXTO CONSTITUCIONAL RECONHECE EM FAVOR DO ESTADO-MEMBRO (ART. 150, VI, "A", DA CRFB). APESAR DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA, CONSIDERANDO QUE A IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO LHE ALCANÇA, PORQUANTO RESTRITA AOS IMPOSTOS, ALÉM DE PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, II, DA CRFB; A ANÁLISE DOS AUTOS REVELA QUE A PRETENSÃO EXECUTIVA FOI FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE SE APLICA AO CASO. ISSO PORQUE O FEITO PERMANECEU PARALISADO POR QUASE DEZ (10) ANOS APÓS A DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESÍDIA CARTORÁRIA NA HIPÓTESE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. O PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO PODE SER VISTO DE FORMA ABSOLUTA, CABENDO AO FISCO ZELAR PELO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. EXEGESE DO ART. 2º, §2º, DA LEI 8906/94 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO RELATIVA À TCDL QUE SE IMPÕE, COM ESCOPO NOS ARTS. 487, II, DO CPC/15 C/C O 156, V, DO CTN, TENDO EM VISTA O TRESPASSE DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL QUE É APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS. UNÂNIME.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0009433-24.2009.8.19.0029](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 31/10/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. COBRANÇA DE IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006, 2007 E 2008. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPROVADA DESÍDIA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA. - Demanda ajuizada após o advento da Lei Complementar nº 118/2005 e, na forma do artigo 174, I, do CTN, com a redação dada pela referida lei, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição. - Ajuizamento da ação se deu antes do transcurso do quinquídio legal, tendo sido ordenado pelo Juízo a quo o ato citatório em 01/03/2012, quando já prescritos os créditos fiscais dos anos de 2005 e 2006. - O IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício. O fato gerador previsto na lei tributária ocorre sempre no primeiro dia de cada exercício financeiro. - Contagem do prazo prescricional que deve ter por marco inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário. A notificação do lançamento se faz através do envio dos carnês aos contribuintes, que em regra, ocorre no primeiro dia útil do ano. - A execução se dá no proveito e interesse do exequente, cabendo-lhe, por conseguinte, diligenciar, minimamente, de modo a promover o regular andamento do feito. - Desídia do Município comprovada, que até a presente data não diligenciou no sentido de realizar a citação do executado. - Paralisação do andamento processual que não ser atribuída única e exclusivamente à morosidade do aparelho judiciário. Princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto. - E uma vez caracterizada a inércia do credor em promover a citação do devedor, ainda que de forma concorrente com a desídia cartorária, não se tem por configurada a hipótese de aplicação do enunciado da Súmula 106, do STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

0210022-29.2003.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 25/10/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO RELATIVO À IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. Trata-se de execução fiscal de crédito tributário, através da qual pretende o Município do Rio de Janeiro a cobrança de débito relativo ao imposto IPTU, exercícios de 1999 e 2000. Quando do ajuizamento da demanda a pretensão ainda não estava fulminada pela prescrição. Contudo, decorreu um grande lapso temporal até a prolação da sentença, sem que o Município houvesse providenciado os atos necessários ao regular prosseguimento do feito. Saliente-se que o fato de ter ajuizado a Execução Fiscal não dispensa o Fisco de tomar as medidas necessárias ao impulsionamento do processo, visando à satisfação do crédito, observada a razoável duração do processo. Nesse diapasão, caracterizada está a prescrição intercorrente do crédito tributário. Portanto, entendo que a sentença de primeira instância corretamente reconheceu e declarou a ocorrência da prescrição, razão pela qual deve ser mantida. Desprovisionamento do recurso, com fulcro no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 15.12.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br